



PROCESSO Nº	7.710-0/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
GESTOR	CLAUDIO JOSÉ SACARIOTE – VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
RESPONSÁVEIS	EDUARDO BOTELHO NEVES – PREGOEIRO MARAIZA BENTO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES EPP – BEM ESTAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADOS	WELINTON W. GARCIA – OAB/MT N.º 12.458 MAURÍCIO CASTILHO SOARES – OAB/MT N.º 11.464 LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT N.º 21.424
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, proposta com base no que dispõe o artigo 224, I, “c”, da Resolução Normativa n.º 14/2007¹ desta Corte de Contas e, ainda, com amparo no artigo 113, caput e § 1º da Lei n.º 8.666/1993², pela empresa **PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES EPP – BEM ESTAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, representada pelo **Sr. LEONARDO BENEVIDES ALVES OAB/MT N.º 21.424**, em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL-MT**, sob responsabilidade do **Sr. CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE – VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**, do Sr. **EDUARDO BOTELHO NEVES – PREGOEIRO**, e da **Srª. MARAIZA BENTO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, em razão de indícios de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n.º 010/2022, com o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS: COZINHEIRO, TÉCNICO DE ELETRICIDADE, RECEPCIONISTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE LIMPEZA E PINTOR, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

1 Art. 224. As representações podem ser: I. De natureza externa, quando propostas ao Relator: c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei;

2 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.





2. A representante alegou que apresentou proposta mais vantajosa à Administração e, por isso, foi declarada vencedora do certame em sessão realizada no dia 14 de março do corrente ano e que enquanto aguardava convocação para assinatura da respectiva ata de registro de preços e contrato, foi surpreendida com a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial do Município, Sr. Eduardo Botelho Neves, que 03 (três) dias depois, sem ouvir previamente a Representante, “desabilitou-a” do referido processo porque descobrira que ela responde a reclamações na Justiça do Trabalho.
3. Informou que a empresa foi notificada da decisão e apresentou recurso à comissão de licitação. Contudo, o recurso não foi provido pelo vice-prefeito, em substituição ao titular.
4. Quanto à decisão, afirmou que a empresa somente poderia ser inabilitada caso não tivesse apresentado a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, disposta no art. 29, inciso V, da Lei de Licitações, e exigida pelo item 7.2, “g”, do edital. Segundo a representante, tal fato não ocorreu, uma vez que a certidão foi apresentada junto aos documentos de habilitação e foi declarada apta a contratar com o Município de Sapezal/MT por ter atendido a todos os requisitos previstos no edital e na lei de regência.
5. Além disso, informou que sua proposta de preços foi chancelada como a mais vantajosa ao ente público, implicando em economia considerável de recursos, o que consegue graças à sua expertise na área e a tantos anos de atuação junto aos entes estatais.
6. Ponderou que a decisão dos Representados em “desabilitá-la” inovou no ordenamento jurídico, eis que tal figura inexistente na senda administrativa: o instante em que se avalia a habilitação de uma empresa é a sessão pública de julgamento respectiva.
7. Afirmou que reverter um ato administrativo consumado, ainda que eventualmente configurada a hipótese disposta no art. 43, §5º, da Lei n. 8.666/93, antes de decidir pela modificação tardia do julgamento a Administração deveria ter primeiro ouvido a empresa representante.
8. Citou que houve cerceamento à defesa da Representante ao pretexto de garantia do interesse público e que a decisão do Pregoeiro (chancelada pelo prefeito em exercício), violando o disposto no art. 41, da Lei de Licitações e os princípios que regem as





licitações públicas, dentre eles o da legalidade, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

9. Esclareceu que as ações trabalhistas mencionadas na decisão representada referem-se a processos ainda em estágio inicial e que refletem uma situação pontual em que a empresa é demandada em ações às quais ainda deve apresentar defesa e inexistente qualquer condenação a si imposta.

10. Alegou que a empresa é idônea no cumprimento de suas obrigações fiscais e trabalhistas, ao passo que tem prestado serviços ao Município de Sapezal regularmente, não sendo razoável sua desabilitação em virtude da existência de 03 (três) processos instaurados contra si em relação a tais serviços, cujo mérito ainda será debatido em defesa (pois os direitos das obreiras foram pagos) e ao longo de eventual instrução probatória.

11. Ainda, destacou que contando com mais de 10 (dez) anos de atuação na área de prestação de serviços, a empresa não possui débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e, por tal motivo, não pode ver sua habilitação no certame em debate ser revista sob a premissa de uma eventual autotutela administrativa.

12. Consignou que os requisitos para a concessão do provimento cautelar, nos termos do art. 298, inciso III, do Regimento Interno deste tribunal, estão evidenciados, vez que a fumaça do bom direito, consistente na violação às normas que regem o processo licitatório.

13. Quanto ao perigo na demora, destacou que caso a licitação não seja suspensa de imediato, a Administração celebrará contrato com a segunda colocada e ignorará proposta que lhe é mais vantajosa, trazendo prejuízos aos seus próprios cofres.

14. Além disso, alegou que a representante será privada do uso e gozo de um direito seu, ou seja, o de contratar com o município e fornecer a mão-de-obra dos seus empregados que lá já trabalham regularmente.

15. Por fim, requereu que seja deferida a cautelar e determinada a imediata notificação do Município de Sapezal, na pessoa do prefeito que estiver em exercício, para que suspenda imediatamente a decisão que “desabilitou” a Representante do Pregão Presencial nº 010/2022, determinando-se o prosseguimento do feito a partir do instante em que declarada vencedora a Bem Estar Prestadora de Serviços, com assinatura da ata de





registro de preços e respectivo contrato, fixando-se, para o caso de desobediência, multa diária a ser arbitrada já na decisão singular, nos termos do artigo 297, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

16. Após, homologada a cautelar e colhidas as defesas dos responsáveis, requereu que a representação seja julgada procedente em sua totalidade para o fim de se declarar a nulidade da decisão que declarou inabilitada a Representante, eis que contrária ao ordenamento jurídico vigente.

17. É o relatório.

18. **DECIDO.**

19. Quanto ao mérito, consigno que a presente manifestação se limita tão somente ao exame dos requisitos autorizadores da cautelar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

20. No caso dos autos, a Decisão n.º 001/2022³, assinada pelo Sr. Eduardo Botelho Neves – Pregoeiro Oficial e pela Srª Maraiza Bento da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitações, declarou que a empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães Eirelli, vencedora dos lotes n.º 02 e 05 do Pregão Presencial n.º 010/2022, não possui regularidade quanto ao quesito relações trabalhistas.

21. A decisão citou que a empresa é ré em mais de 200 (duzentos) processos judiciais perante a Justiça do Trabalho, citando inclusive, “relatos de violação e direitos trabalhistas da mais variada ordem”.

22. Ainda, informou que o Município de Sapezal-MT foi intimado para o bloqueio ilimitado de créditos eventualmente devidos pelo município à representante e, caso à administração não revise a decisão que declarou a empresa vencedora, ocorreria lesão à supremacia do interesse público. Vejamos:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Conforme se observa da Ata de Sessão nº 016/2022, a empresa "PAULO VICTOR MONTIEOR GUIMARÃES EIRELI" sagrou-se vencedor no tocante aos Lotes 02 ("cozinheiro - 06 horas") e 05 ("recepcionista - 08 horas").

Posteriormente, contudo, chegou ao conhecimento deste setor que "PAULO VICTOR MONTIEOR GUIMARÃES EIRELI" vem, massivamente, sendo aciona no Poder Judiciário em razão de violações de direitos trabalhistas, em manifesto prejuízo aos seus colaboradores e ao Poder Público municipal, que, além de ser responsável subsidiário pelos débitos devidos aos empregados da empresa, corre sérios riscos de ter a continuidade do serviço público prejudicada.

Com efeito, conforme se pode observar da "Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas" (anexa), "PAULO VICTOR MONTIEOR GUIMARÃES EIRELI" tem em seu desfavor mais de 200 (duzentos) processos judiciais perante a Justiça do Trabalho, com relatos de violação a direitos trabalhistas da mais variada ordem.

Inclusive, em razão das indiscriminadas transgressões, a Justiça Trabalho está exarando diversas ordens judiciais destinadas à constrição de valores que, a princípio, seriam creditadas em favor da referida empresa, como forma de garantir que as obrigações trabalhistas serão minimamente atendidas.

É o caso do processo nº 0000485-32.2021.5.23.0023, em que o Município de Rondonópolis depositou em Juízo a monta de R\$ 1.458.598,77. De igual modo, em ação movida pelo Sindicato dos Empregados de Empresas terceirizadas de Asseio, Conservação e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso (SEEAC/MT), houve autorização judicial para constrição de R\$ 3.570.561,40, conforme se observa das matérias anexas.

Na mesma linha, o Município de Sapezal já foi intimado acerca de 03 (três) ações judiciais perante a Vara do Trabalho de Campo Novo do Parecis (processos nº 0000045-29.2022.5.23.0111, nº 0000046-14.2022.5.23.0111 e nº 0000047-96.2022.5.23.0111), oportunidade em que foi determinada a bloqueio ilimitado de créditos eventualmente devidos pelo Município a "PAULO VICTOR MONTIEOR GUIMARÃES EIRELI".

Constatada essa conjuntura, a conduta escorreita a se adotar é a revisão da Ata de Sessão nº 016/2022 (Pregão Presencial nº 010/2020), nos pontos pertinentes aos lotes em que "PAULO VICTOR MONTIEOR GUIMARÃES EIRELI" sagrou-se vencedor (Lotes nº 02 e 05), vez que demonstrado que a entidade privada não possui regularidade no que atine às relações trabalhistas.

Entendimento em sentido contrário acarretaria lesão latente à supremacia do interesse público.

23. Por fim, os responsáveis pela licitação decidiram pela desabilitação da empresa representante e abertura de prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso:

No caso concreto, manter "PAULO VICTOR MONTIEOR GUIMARÃES EIRELI" como vencedor no processo licitatório seria, em conduta irresponsável e incompatível com a seriedade que se espera do agente público, autorizar a violação aos princípios da continuidade do serviço público, da moralidade administrativa e da eficiência.

Deveras, resta evidente que admitir a contratação da licitante acarretaria sério e iminente risco de prejuízo à qualidade e continuidade dos serviços públicos contratados, bem como lesão aos seus próprios colaboradores, o que, é evidente, contraria a indisponibilidade do interesse público.

Poranto, pelas razões expostas e no exercício da autotutela administrativa, decide-se desabilitar "PAULO VICTOR MONTIEOR GUIMARÃES EIRELI" do Pregão presencial nº 010/2022, face a ausência de regularidade nas relações trabalhistas, declarando-se vencedor o segundo colocado, a empresa NILTON MACHADO EIRELI, inscrita no CNPJ: 10.388.201/0001-61, representada pela Srª. Andrea Rodrigues de Lima Machado.

De mais a mais, ainda que permanecesse como vencedora no certame, fato é que todo o crédito a ser pago em favor da empresa seria depositado em Juízo, ficando à disposição da Justiça, conforme ordem judicial constante nos documentos anexos.

Tendo em vista a urgência do caso, e face a supremacia do interesse público, caracterizada pela iminência do fim do ajuste vigente relacionado aos serviços terceirizados (Ata de Registro de Preços nº 022/2021), que ocorrerá em 19/03/2022, fica oportunizado o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, inclusive com possibilidade de reconsideração desta decisão.

Sapezal – MT, 16 de março de 2022.


Eduardo Botelho Neves
Pregoeiro Oficial


Maraiza Bento da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

FONTE: Doc. Digital n.º 34198/22. Fls. 24





24. Por sua vez, em 18 de março de 2022, a representante protocolou recurso contra a decisão do pregoeiro⁴, alegando os mesmos argumentos citados, quais sejam: afronta ao princípio da legalidade; da vinculação ao edital; do julgamento objetivo; e, da proposta mais vantajosa à administração.

25. Ao analisar o recurso apresentado o pregoeiro e a presidente da comissão de licitação manifestaram-se pela manutenção da decisão recorrida e pelo encaminhamento dos autos ao Prefeito Municipal, para análise e decisão final⁵.



CNPJ 01.614.225/0001-09
Prefeitura Municipal de Sapezal
Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 8888

DESPACHO

Em análise do Pregão Presencial c/ SRP nº 010/2022, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS: COZINHEIRO, TÉCNICO DE ELETRICIDADE, RECEPCIONISTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE LIMPEZA E PINTOR**, foi apurado que o Município de Sapezal já foi intimado acerca de 03 (três) ações judiciais perante a Vara do Trabalho de Campo Novo do Parecis (processos nº 0000045-29.2022.5.23.0111, nº 0000046-14.2022.5.23.0111 e nº 0000047-96.2022.5.23.0111), oportunidade em que foi determinada a bloqueio ilimitado de créditos eventualmente devidos pelo Município a "PAULO VICTOR MONTIEOR GUIMARÃES EIRELI".

No caso concreto, manter "PAULO VICTOR MONTIEOR GUIMARÃES EIRELI" como vencedor no processo licitatório seria, em conduta irresponsável e incompatível com a seriedade que se espera do agente público, autorizar a violação aos princípios da continuidade do serviço público, da moralidade administrativa e da eficiência.

Deveras, resta evidente que admitir a contratação da licitante acarretaria sério e iminente risco de prejuízo à qualidade e continuidade dos serviços públicos contratados, bem como lesão aos seus próprios colaboradores, o que, é evidente, contraria a indisponibilidade do interesse público.

Em atenção ao item 12.3.1. do Edital encaminha-se os autos ao Prefeito Municipal, para sua análise e superior decisão final.

Após decisão da Autoridade Superior, devem os autos retornar ao Pregoeiro para dar conhecimento do resultado desta decisão às interessadas, bem como adotar os demais procedimentos legais, que se fizerem necessários.

Sapezal - MT, 21 de março de 2022.

Eduardo Botelho Neves
Pregoeiro Oficial

Maraiza Bento da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

26. Em decisão final, o Sr. Cláudio José Scariote – Vice Prefeito Municipal em exercício, decidiu pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães Eirelli⁶:

Decido, por manter a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, **Adjudico e Homologo**, para que surta seus efeitos legais, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.834.039/0001-20.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sapezal - MT, 21 de março de 2022.

Cláudio José Scariote
Vice-Prefeito Municipal, no exercício do cargo de Prefeito

4 Doc. Digital n.º 34198/22. Fls 51.

5 Ibdem. Fls. 57.

6 Doc. Digital n.º 34198/22. Fls 58.





27. Inconformada com a decisão a empresa protocolou a presente RNE, requerendo deste Tribunal de Contas, o provimento acautelatório para que seja suspensa imediatamente a decisão que “desabilitou” a Representante do Pregão Presencial nº 010/2022, determinando-se o prosseguimento do feito a partir do instante em que a Bem Estar Prestadora de Serviços seja declarada vencedora, com assinatura da ata de registro de preços e respectivo contrato, fixando-se, para o caso de desobediência, multa diária a ser arbitrada já na decisão singular, nos termos do artigo 297, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

28. Revela-se importante mencionar que o controle de legalidade é admitido somente em casos excepcionais, sob pena de invasão do mérito administrativo quando há desproporcionalidade flagrante, o que não se configurou na hipótese, tendo em vista, que a decisão do pregoeiro e da presidente da comissão de licitação, homologada pelo superior hierárquico e que desabilitou a representante, foi fundamentadamente no sentido de que a contratação acarretaria lesão à administração, na medida em que as ações trabalhistas em curso podem comprometer a continuidade e a qualidade na prestação dos serviços pela representante.

29. Ocorre que, ao analisar os termos da decisão que ora serve de subterfúgio para a obtenção de medida cautelar requerida pelo representante da empresa desclassificada, leva à conclusão de várias questões:

1º) Neste caso específico, não se trata apenas de uma decisão voltada para a análise do formalismo em si. A decisão está fundamentada num contexto histórico “no presente” e não “no passado”.

2º) Na fundamentação que levou à decisão de desclassificar a empresa vencedora no certame, nos lotes ou itens mencionados, vê-se que houve diligência dos gestores ao concluírem pela necessidade de desclassificação.

3º) A nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, popularmente conhecida por LIND, traz em seu artigo 22, o seguinte:

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste,





processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[...]

30. Numa simples interpretação do texto legal, é possível concluir pela plausibilidade da decisão. Do *caput* do artigo extraio o seguinte trecho: **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.** Nesse pequeno diploma nota-se que não é mais possível operar atos administrativos, sem levar em conta, os obstáculos que serão enfrentados com a decisão, as dificuldades reais que poderão surgir, pois a prevenção faz parte e obrigatória nas tomadas de qualquer decisão, assim como, o atendimento das políticas públicas necessárias, a cargo do gestor.

31. Quando se fala em políticas públicas necessárias não significa afirmar tão somente que se trata de “serviços à disposição da população”. Deve ser entendido também como política pública, a contratação de pessoas que contribuirão para um melhor atendimento das políticas públicas diretas. Sem mão de obra, não importa para qual finalidade se contrata, mas sempre será um complemento daquilo que é necessário para uma boa gestão.

32. Nos parágrafos que complementam o dispositivo, especialmente o **§ 1º**, menciona que **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** Ora, a ação do agente neste caso, foi tomar uma decisão que atenda melhor a segurança jurídica decorrente da sua decisão.

33. Por sua vez, o parágrafo **§ 2º**, menciona que **“serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida”**, interpretando o verbete de forma singela, ainda que não haja no momento da decisão o cometimento de qualquer infração e nesse caso e da forma como está, não há infração, num contexto em que a empresa que pretende ser contratada, estar com um possível passivo trabalhista de mais de duas centenas de processos, é deveras, correr um risco muito alto se for contratada. Daí se extrai que, **os danos que dela provierem para a administração pública**, deverão ser suportados, por





quem tomou a decisão em contratá-la, dentro de um contexto em que, se não bastassem as mais de 200 (duzentas) ações que flutuam na Justiça do Trabalho, há também, decisões que determinam o recolhimento dos créditos financeiros, em conta judicial, conforme mencionado na decisão que ora o representante não se conforma.

34. Indo um pouco mais além, e para frisar bem o que se expõe neste momento, diante do risco eminente caso a contratação for feita, e diante principalmente de decisão judicial que impõe a constrição de valores da representante, não será possível manter o quadro de empregados, executando as tarefas para as quais seriam ou estão contratados, pois, a partir do momento em que o município se vê obrigado a depositar em conta do Juízo, os valores dos créditos gerados para a representante, o gestor certamente será obrigado a pagar duas vezes, haja vista que nos termos do parágrafo 2º, do artigo 121, da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece que: **Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.** Ora, diante de tal risco, a contratação é temerosa.

35. Embora, a contratação não estaria entendida como “falha na fiscalização”, mas interpretando o texto de forma extensiva, neste caso, a falha decorre desde a contratação. É o mesmo caso do gestor que nomeia alguém para o exercício de determinado cargo/função, sabendo que o nomeado já conta com precedentes comprovados de conduta ilícita. Responderá certamente por *culpa in vigilando*.

36. Assim, para o deferimento da tutela antecipada é imperativo a evidência do requisito do *fumus boni juris*, demonstrando a *provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal e do periculum in mora*, evidenciando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

(Elpidio Donizetti: Novo código de processo civil comentado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 402.) (g.n.)

37. Contudo, no âmbito do controle externo, a configuração do requisito depende





da constatação de que o ato impugnado, se mantido ou modificado, poderá causar um risco de ineficácia da decisão final do processo, que se consubstancia em um dano irreversível à finalidade pública a que se pretende proteger ao final do procedimento.

38. A propósito, o Tribunal de Cotas da União tem vasta jurisprudência no sentido de que no âmbito do controle externo, a atuação do tribunal tem por objetivo salvaguardar o interesse público e o potencial risco de grave lesão ao erário: Vejamos:

“Com efeito, à luz da competência constitucional do TCU, é pacífico que não cabe a esta Corte de Contas servir como instância recursal de decisões administrativas adotadas pelos órgãos e entidades jurisdicionados, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.” Acórdão nº 431/2016-Plenário/TCU. Ministro Bruno Dantas

“Não compete constitucionalmente ao TCU decidir sobre reclamações de particulares para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados.” (Acórdão 2.321/2015-TCU-Plenário)

“A procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 está atrelada ao resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. Nesses casos, a unidade técnica responsável pela instrução do processo deve deixar explícita a potencial grave lesão ao erário, sempre que existir, devidamente quantificada ou estimada, quando possível, bem como confrontar as consequências da atuação ou não do TCU em cada caso.” (Acórdão 2.082/2014-TCU-2ª Câmara)

“A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado.” (Acórdão 3.273/2013-TCU-Plenário)

“Não se deve utilizar de representação perante ao TCU para tutelar interesse individual.” (Acórdão 5.826/2012-TCU-2ª Câmara)

“O objetivo da denúncia é atender ao interesse público, sendo que esse instituto não se presta à tutela de interesse subjetivo do denunciante, casos em que torna evidente a ausência de legitimidade para a interposição de recurso por parte deste.” (Acórdão 48/2012-TCU-Plenário)

“Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante.” (Acórdão 8.203/2011-TCU-2ª Câmara)

“Eventuais apelos à tutela de direitos subjetivos de que se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas não se qualificam para provocar a atuação fiscalizadora do controle externo.” (Acórdão 2.471/2011-TCU-2ª Câmara)

39. Assim, não compete ao Tribunal de Contas revisar o teor de decisão administrativa sem que esteja demonstrado prejuízo ao erário, devendo o feito ser submetido pela representante ao crivo do Poder Judiciário, caso entenda necessário. Por





sua vez deve ficar bem claro, que o Tribunal de Contas tutela o direito público e não o privado, não podendo ser de forma alguma, órgão revisor de decisões dos fiscalizados.

40. Portanto, examinando os fundamentos colacionados pela representante, não constatei a presença de elementos robustos que respaldem a concessão da medida cautelar pleiteada.

41. Por outro lado, também não vislumbrei materialidade suficiente a ponto de configurar uma irregularidade a ser apreciada por este Tribunal de Contas. Pelo contrário, a irresignação apresentada pela representante é, tão somente, um inconformismo com a sua desabilitação e que não pode ser decidida nesta via do controle externo, em razão da absoluta falta de competência.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

42. Ante o exposto, não conheço da Representação de Natureza Externa e indefiro a cautelar proposta apresentada pela empresa **PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES EPP – BEM ESTAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, representada pelo Sr. **LEONARDO BENEVIDES ALVES OAB/MT N.º 21.424**, em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL-MT**, sob responsabilidade do Sr. **CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE – VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**, do Sr. **EDUARDO BOTELHO NEVES – PREGOEIRO**, e da Sr^a. **MARAIZA BENTO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, em razão do Pregão Eletrônico n.º 010/2022.

43. **PUBLIQUE-SE.**

44. **EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais.

45. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, por meio eletrônico, a empresa Representante, para que tome ciência deste Julgamento Singular.

46. Cuiabá, 06 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

